



## A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ana Claudia Oliveira PEREIRA<sup>1</sup>  
Maria Gliечи Caldas CAMPOS<sup>2</sup>

**RESUMO:** No presente artigo, analisamos as mudanças nas funções das penitenciárias no Brasil desde a sua chegada até o cenário atual do Sistema Prisional. Tratamos também dos principais problemas que infligem à composição dos presídios, destacando a precariedade em sua infraestrutura, fator que auxilia na superlotação e na violação dos direitos assegurados na Constituição Federal aos detentos. Com a evolução das penas observamos as diferenças no caráter punitivo das sanções, que buscam evitar a reincidência de crimes além de reinserir o preso à vida em sociedade.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Superlotação. Constituição Federal. Violação dos direitos. Sanções.

### 1 INTRODUÇÃO

O modelo de Prisão utilizado atualmente, se baseou inicialmente, nas prisões criadas pela Igreja que tinham como intuito combater as divergências de ordem religiosas, posteriormente em decorrência do capitalismo, derivado da Revolução Industrial, começou a aparecer crimes de capital, como por exemplo, as prisões por dívidas.

Por conta do aumento da crise econômica em diversos países europeus, a criminalidade sofreu um crescimento significativo, despertando o movimento de racionalização do Direito, da Execução Penal, mais recentemente, agregou as condições exigidas da ética e do respeito à moral e dignidade dos cidadãos, reconhecendo assim os Direitos Humanos e dos Jus Naturalismos.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: claudinha\_op@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: ma.gliechi@gmail.com

Neste artigo, buscamos destacar como é a realidade do sistema prisional brasileiro, as garantias fundamentais, o público carcerário que teve um aumento gradual nos últimos anos e como é a visão da sociedade em relação aos presos e à esse crescimento no número de encarcerados.

## **2 SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL**

Pode-se dizer que o sistema Prisional se iniciou no Brasil na Era das Ordenações Filipinas, mas com uma função diferente das prisões atuais. Inicialmente destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra e para prender criminosos até serem julgados e condenados, sendo utilizada apenas como um meio para impedir fuga antes dos mesmos receberem a pena final, que era prescrita no Livro V das Ordenações, em morte, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), torturas, entre muitas outras incongruências e crueldades.

A partir do século XIX, com a Proclamação da República e o surgimento do Código Penal, foi adotado o sistema progressista como base para o atual sistema penitenciário. Posteriormente, já no século XX, foram realizadas alterações neste Código Penal, que manteve o sistema progressivo, modificando apenas os regimes legais, tal como a criação de duas penas privativas de liberdade: detenção e reclusão.

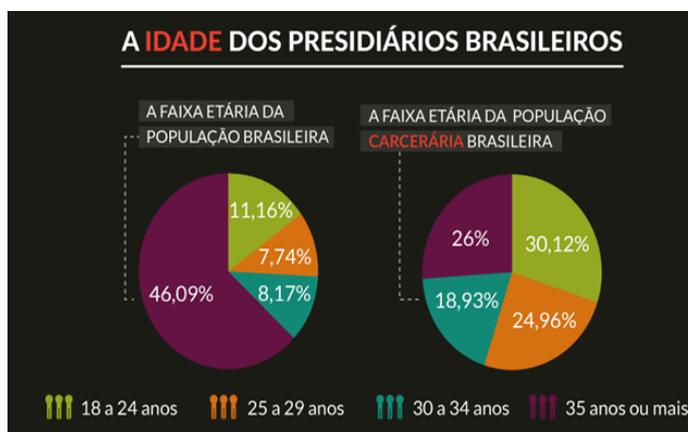
Atualmente, quando um cidadão descumpre o Ordenamento Jurídico Brasileiro, este é julgado de acordo com o Código Penal e destinado a cumprir sua sentença nas chamadas penitenciárias, redes de prevenção e repressão ao crime e de “tratamento” ao criminoso, que tem como fim punir, retirando o seu direito à liberdade, e reeducá-los para o convívio em sociedade. Sendo responsabilidade das diversas áreas do Direito garantir que todos os indivíduos tenham a salvo sua integridade física e moral e respeitando os direitos humanos que são garantidos à todos os cidadãos.

Entretanto, a situação das penitenciárias Brasileiras tem violado inúmeros direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, ao serem encontradas em estado caótico, com condições precárias nos setores de cuidados básicos como saúde e higiene e com uma infraestrutura insuficiente para comportar a atual superlotação de detentos.

## 2.1 População Carcerária

O Brasil possui mais de 748 mil encarcerados, segundo os dados da DEPEN (Departamento Penitenciário), tanto em sistemas penitenciários como em delegacias, tornando-se preocupante em âmbito nacional, uma vez que os presídios Brasileiros não comportam essa quantidade de detentos. Esta realidade de descontrole do sistema prisional brasileiro acontece por não conseguir punir de maneira eficaz o indivíduo para restaurá-lo à sociedade, obtendo como consequência desta falha, uma quantidade absurda de ex-detentos devolvidos à sociedade sem qualquer reabilitação.

De acordo com dados registrados pela IFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), no segundo semestre do ano de 2019, pouco mais de 10% do povo brasileiro é composto por jovens entre 18 a 24. Esta porcentagem se torna preocupante, quando observamos que um terço da população carcerária é composta por estes jovens, encontrando uma porcentagem ainda maior em certos estados.



**Fonte: infopen, junho/2014**

Outro fator que impressiona e também gera diversas críticas sociais ao observar o perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil, é grande diferença entre a porcentagem de detentos negros, pretos e pardos em comparação aos brancos, amarelos, indígenas e outros.



**Fonte: infopen, junho/2014**

A maior parte da população carcerária está repleta por crimes relacionados a drogas, indução de drogas, tráfico, associação criminosa entre outros, compondo 39,4% do total. Logo em seguida, os crimes contra o patrimônio ocupam cerca de 36,7%, enquanto os crimes como ameaça, violência doméstica, homicídio, suicídio assistido, por exemplo, ocupam uma porcentagem de 11,3%. Os crimes cometidos contra a administração pública são os que obtêm a menor taxa de incidentes, com apenas cerca de 0,1% do total analisado.

## 2.2 Diferenciação Entre Homens E Mulheres

O número de mulheres presas no Brasil é representado por aproximadamente 7,5% do total, enquanto os presos do sexo masculino representam a quantidade restante de 92,5% de encarcerados. De acordo com informações da DEPEN, houve um aumento de 1.400 apreensões femininas no ano de 2019 em relação ao ano anterior.

Mesmo possuindo uma pequena porcentagem em relação à quantidade de detentos do sexo masculino, o aumento acelerado no número de mulheres presas no Brasil entre o ano de 2005 a 2014 se tornou significativo, ao proporcionar a quarta posição no ranking mundial de população carcerária feminina, perdendo apenas para os Estados Unidos, China e Rússia.

As principais razões para a condenação das mulheres são os crimes relacionados às drogas (72%), muitas vezes são detidas como cúmplices por ajudar os seus companheiros a repassarem a droga à frente, 20% são presas por crimes associados a roubo e furto, e 8% por crimes de homicídio.

Uma grande parte das mulheres presas são mães, sendo a maioria mães solteiras as quais perdem a guarda de seus filhos durante o cumprimento da sua pena. Algumas delas ainda têm que lidar com a angústia de gerar um filho vivendo em condições precárias, sem acompanhamento médico recomendada à gestante, vivendo em condições precárias, muitas ainda acabam por dar à luz na cadeia, sem auxílio de especialistas. O artigo 5º inciso Lda Constituição Federal, assegura às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, entretanto, muitos bebês são retirados de suas mães um dia após o parto, perdendo assim os primeiros cuidados com seus filhos.

### **3 PROBLEMAS RECIONADOS AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Um dos principais problemas que atingem o sistema prisional brasileiro é a superlotação, devido ao elevado número de encarcerados, realidade essa recorrente em diversas unidades penitenciárias do país.

Além da superlotação, problemas relacionados à falta de higiene, alimentação e assistência médica inflige à população carcerária, contribuindo assim para decadência do sistema prisional.

Nas expressões de Assis, em relação ao descaso nos presídios, diz que:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Essa precariedade nas condições de higiene presente nos estabelecimentos prisionais, a falta de um acompanhamento médico e as péssimas condições de armazenamento e preparo de alimento para os detentos acabam por ocasionar o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado.

Devido a esses fatores o número de presos que deixam a prisão e acabam cometendo crimes novamente é elevado. Essa reincidência ocorre devido

ao precário sistema prisional, que ao invés de ressocializar o indivíduo, educando-o para a vida em sociedade, acaba por inserir os detentos cada vez mais na vida do crime.

Deste modo, a instituição que deveria ressocializar, torna-se uma espécie de “escola do crime”, onde os apenados que são considerados perigosos, tornam-se criminosos profissionais, calculistas e impossibilitados de viverem em sociedade, conforme as palavras de Denise de Roure (1998) “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

A atual situação do sistema prisional brasileiro é preocupante, pois a desestruturação do sistema carcerário acarreta em fatores como: descaso dos governantes, a falta de estrutura e a superlotação, dificultando assim a recuperação do detento.

### **3.1 Superlotação Prisional**

A superlotação prisional é um dos principais problemas que atingem o sistema prisional brasileiro na atualidade. Como dito anteriormente, o Brasil tem mais de 748 mil encarcerados tanto no sistema penitenciário como nas carceragens das delegacias. O número total de presos não consegue ser atendido pelos presídios brasileiros que possui um déficit total de 312.925 vagas segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugares no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Essa desestruturação ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, no qual possuem seus direitos violados diariamente, como à dignidade da pessoa humana e o artigo 88 da Lei de Execução Penal, o

mesmo estabelece que o cumprimento de pena segregatória se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados.

Como consequência da superlotação os presos de alta periculosidade não se distanciam dos que cometem crimes mais brandos, direito esse assegurado pelo artigo 84 da Lei de Execução Penal (LEP) e mais uma vez deixado de lado devido à precariedade do sistema.

Portanto, é notável a necessidade de mudanças no sistema prisional brasileiro, para que consiga suprir esse déficit no número de vagas dos presídios, possibilitando o cumprimento dos direitos defendidos em lei aos apenados, e consequentemente a ressocialização futura destes.

### **3.2 Saneamento Básico Nos Presídios (Assistência Médica, Higiene, Alimentação)**

O direito à saúde é um direito fundamental a toda sociedade e dever do Estado. Ao tratarmos dos presos em relação a saúde, os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal vão apresentar a seguinte redação:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Apesar de esses direitos serem assegurados em lei, quando comparados com a atual situação dos presídios brasileiros, se tornam cada vez mais distantes da realidade dos sistemas prisionais.

O saneamento básico dentro dos presídios é quase inexistente, os presos são constantemente submetidos a péssimas condições de higiene. Essa deficiência, acaba por gerar proliferações de doenças, realidade esta em que o preso está inserido diariamente, inexistindo muitas vezes acompanhamento médico para o combate de tal.

Outros problemas que infligem o sistema prisional brasileiro são a má alimentação, pois em algumas unidades, além de precária é distribuída entre os

presos de forma desigual, atitude esta na maioria das vezes, concretizada em virtude de preconceito ou discriminação.

Essa precariedade do sistema faz surgirem graves problemas como a proliferação de doenças, devido à inexistência de assistência médica e até mesmo a falta de higiene, além dos presos não se alimentarem de maneira adequada.

## **4 PENAS**

O sentido conceitual das penas pode ser definido como uma sanção imposta pelo Estado, que tem como principal objetivo punir condutas de caráter delituoso, que vão de encontro com as normas instituídas pela sociedade, ela serve também como um lembrete para que os indivíduos pensem antes de cometerem atos contrários a lei.

Sua origem antecede a criação das sociedades organizadas, onde quem desrespeitasse as ordens das divindades sofriam graves punições como tortura e morte. Com o passar do tempo sobre uma perspectiva contratualista, os homens se encontravam num estado de natureza, onde existia uma luta constante de todos contra todos, como defendia Thomas Hobbes, em sua obra leviatã.

Devido aos conflitos constantes gerados no estado de natureza, surge o contrato social, mecanismo que proporcionou a passagem do estado para a sociedade civil. Para resolver os futuros problemas de convívio social, surge o jus puniendi, que se trata do direito de punir do estado.

A evolução das penas passou de vingança privada, como o Código de Hamurábi, para vingança divina (a punição era forma de aplacar a ira divina e purificar a alma do delinquente), até a vingança pública (visando à segurança do próprio Estado).

Antigamente as penas possuíam caráter apenas punitivo, atualmente com a evolução da sociedade relacionados a aspectos jurídicos, além de punir, elas passaram a possuir objetivos de ressocialização dos indivíduos.

### **4.1 Penas Privativas De Liberdade**

As penas privativas de liberdade estão previstas pelo código penal nos artigos 33 a 42, e também na Lei de Execução Penal – LEP, e tem como objetivo

definir o cumprimento da pena do encarcerado. Aplicam-se em crimes ou delitos de reclusão e detenção.

Apesar de a liberdade ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal ao indivíduo, o Estado detém total direito de cercear caso este tenha ido contra as normas previstas no ordenamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 33 do Código penal a principal diferença entre reclusão e detenção é que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, e a de detenção em regime aberto ou semiaberto com a possibilidade de eventual regressão para o fechado nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal.

Por consequência, penas superiores há oito anos serão cumpridas em prisões de regimes fechados. Já penas superiores há quatro anos e inferiores a oito, serão cumpridas em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento similar, em regime semi aberto. Para que o cumprimento de pena ocorra em regime aberto é necessário que o detento possua penas iguais ou inferiores há quatro anos, cumprido em casa de albergado, onde o detento mantém sua rotina diurna normalmente, recolhendo-se para o cumprimento de sua pena no período da noite e nos finais de semana.

As Penas privativas de liberdade visam a ressocialização do condenado, para que ele se torne apto a retornar para a vida em sociedade, recuperado, e a ele é assegurado direitos básicos, mesmo que não seja uma realidade no sistema penitenciário brasileiro.

## **4.2 Penas Alternativas**

As penas alternativas no Brasil foram formalizadas pela sanção da lei nr 9099/95 artigo 61, e possuíam o intuito de alcançar outros meios de detenção, como serviços sociais, fazendo com que privatização de liberdade fosse a última opção a quem cometesse delitos brandos.

As penas alternativas conforme prevista no artigo 43 do código penal pode ser conforme a Prestação Pecuniária, a qual determinada por um juiz, estabelece que o condenado deve indenizar diretamente a vítima do atentado (esse tipo de pena se distância, da fiança, uma vez que nela o beneficiário é o Estado e não a própria vítima).

Outro tipo de pena alternativa é a Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, que possibilita ao condenado exercer atividades gratuitas de acordo com suas aptidões, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos públicos.

Nos crimes de detenção, o apenado irá cumprir sua pena alternativa de prestações de serviços na razão de um dia de trabalho, para um de pena. Já os detentos reclusos nos regimes abertos e semiabertos cumpriram sua prestação na razão de três dias trabalhados para um de pena.

Conforme previsto no artigo 44 do código penal, para que haja a substituição das penas privativas de liberdade pelas alternativas, é necessário que:

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)  
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

As penas substitutivas, possuem como principal objetivo ressocializar o indivíduo, fazendo com que ele possa pagar pelos males cometidos sem que tenha que renunciar direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e também sua liberdade, possibilitando que estes condenados que cometeram crimes mais brandos não se misturem com criminosos de alta periculosidade.

Segundo Nelson Jobim, na exposição de motivos 689 de 18.12.96:

Mas, se infelizmente não temos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes mais graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do meio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios de prevenção social especial e de prevenção geral.

Contudo, podemos concluir que além das penas alternativas contribuirão para a diminuição das superlotações, trás benefícios tanto ao apenado pela sua reeducação; bem como, ao Estado pela redução de gastos.

### **4.3 Progressão De Penas**

A progressão de penas prevê a possibilidade de um condenado que iniciou o cumprimento de sua pena em um regime fechado ou semi-aberto, passar para o regime aberto, para que este consiga se tornar mais apto para o convívio em sociedade.

Conforme prevista no artigo 112 da lei de execução penal “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”, ao observar a conduta positiva do sentenciado, e após o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, o apenado consegue sua redenção.

A progressão de regime não exclui a possibilidade de regressão após sua aplicação, fator este que ocorre quando o criminoso comete faltas graves ou crimes dolosos, conforme previstos no artigo 118 da LEP.

Esses mecanismos penais visam a ressocialização do indivíduo para com a sociedade, fazendo com que esse retorne o mais rápido possível para a civilização, o que na maioria das vezes não ocorre devido ao fato do sentenciado voltar a cometer crimes e reincidir para a prisão.

## **5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios previstos no artigo 1º§III, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura ao homem o mínimo necessário de dignidade independente do estado que a pessoa se encontre, seu credo ou raça. Deve-se tratar todos os cidadãos como iguais e com a mesma dignidade, ou seja, o limite de uma dignidade passa a ser a igual dignidade ou direito do outro, não podendo existir discriminações e preconceitos ou privilégios.

O valor incluso na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é absoluto, indiscutível, não podendo ser renunciado, uma vez que consiste no respeito à integridade do homem e devendo sempre ser levado em conta por formar a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito.

Todavia, não é encontrado no sistema penitenciário o respeito à integridade física e moral que deveria ser assegurado aos presos como previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da CF. A dignidade do preso é constantemente violada, e nem se cogite a ideia de que o preso não possui dignidade, afinal, poderia se pensar que em função de serem autores dos mais diversos crimes, sua dignidade estaria

comprometida. Este é um típico pensamento que deve ser repudiado, vez que a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca a todas as pessoas, independentemente do indivíduo ser autor de um delito. Ou seja, “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p.52)

Diante do desrespeito à dignidade das pessoas que se encontram privadas da sua liberdade, é necessário repensar todo o sistema prisional brasileiro, para que seja efetivada de fato a função de ressocialização do apenado, recuperando-o e reintegrando-o ao convívio em sociedade.

## **6 VISÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO PRESO**

A reinserção dos presos a sociedade é vista com maus olhos, devido ao preconceito da população em relação ao condenado, mesmo que ele já tenha cumprido sua pena. Isso ocorre por pensarem que o criminoso ao cometer um crime uma vez, irá fazer sempre.

Em decorrência disso, muitas vezes o apenado não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. Para que esse indivíduo não volte a transgredir, e se adapte novamente ao convívio em social, a população deve perdoo-lo, além disso, é preciso investir em políticas sociais para que o cidadão possa ter uma vida normal.

Devido a superlotações dos presídios, criminosos de alta periculosidade convivem nos mesmos ambientes que presos que cometem crimes mais brandos ou nem se quer foram julgados, incentivando-os assim a permanecerem no mundo do crime.

É muito importante que a sociedade mude seus conceitos sobre o apenado, não se esquecendo que eles possuem direitos e devem ser tratados com humanidade, para que não voltem para a criminalidade.

### **6.1 Ressocialização**

O ordenamento jurídico além da função de punir o delinquentes por seus delitos praticados visa sua ressocialização, pretendendo tornar o indivíduo que está

recluso pelo sistema prisional apto ao convívio em sociedade. Deste modo, Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44) definem que:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

A ressocialização possui o intuito de resgatar a dignidade do detento, através de projetos sociais como a **APAC** - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, as quais incentivam os detentos a se ingressarem no mercado de trabalho para que num futuro, ele não volte a delinquir.

Mas devido à atual situação do sistema prisional brasileiro, a ressocialização caminha cada vez mais longe da realidade. Devido aos problemas de superlotação e de saneamento básico, os direitos que são assegurados pela constituição aos detentos, não se concretizam, fazendo com que estes percam cada vez mais a esperança de retomar suas vidas longe dos crimes.

Além desses fatores, a visão imposta pela sociedade conta muito, mesmo que o detento se arrependa e após cumprir sua pena resolva recomeçar, tem que lidar constantemente com o julgamento alheio devido ao seu passado, muitas vezes não conseguindo uma oportunidade de emprego, e em alguns casos em decorrência disso escolhe voltar para a vida do crime.

Devido a esses fatores, é possível perceber que apesar da sociedade apresentar uma perspectiva de futuro em relação aos presos, na prática ela não se concretiza.

## **6.2 Inserção Dos Presos No Mercado De Trabalho**

De acordo com a LEP, a relação trabalhista dos presos, não está sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixando os empresários e comerciantes isentos de encargos como férias, 13º e recolhimento do FGTS. Consequentemente, a contratação do preso chega a custar três vezes menos que um funcionário regido pelas normas da CLT, sem contar que os “comerciantes que contratam presos ou ex-presidiários, além do fato de ajudar na economia,

também cumprem o seu papel para com a sociedade”, de acordo com a diretora-executiva da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (Funap/DF), Verlúcia Cavalcante.

O programa Começar de Novo, desenvolvido pelo CNJ, Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil, para que promovam postos de trabalhos e cursos de capacitação profissional para os presos, sendo executado nos estados brasileiros por meio dos Tribunais de Justiça. Deste modo abre caminho para a completa reintegração do preso na sociedade, auxiliando na sua recuperação com efetiva diminuição da reincidência criminal.

## **7 CONCLUSÃO**

Em virtude dos fatos apresentados neste artigo é possível identificar diversos problemas no sistema penitenciário brasileiro, tais como falta de infraestrutura, má administração e saneamento básico. Essas falhas acabam por violar diversos direitos humanos dos condenados e não atendem às finalidades primordiais das penas sendo elas: punir e recuperar.

Outro problema que atinge o sistema prisional é o aumento desordenado no número de encarcerados, resultando em uma superlotação. Devido a este fator, criminosos de alta periculosidade convivem com presos que cometem crimes mais leves, proporcionando um aumento nos índices de criminalidade.

Conforme previsto no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”. Contudo, mesmo sendo um direito defendido no Ordenamento Jurídico, na prática não é concretizado.

Conclui-se que a situação na qual o preso se encontra é degradante, sendo necessário a execução de políticas públicas voltadas a organização desses sistemas, promovendo assim, condições de vida mais dignas aos encarcerados, prevendo ainda medidas de ressocialização efetiva a médio e longo prazo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed. São Paulo 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n.7210 de 11 de julho de 1984.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Penna e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.

## SITES ACESSADOS

**Artigo 12 e 14.** Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acessado em 02/09/2020

**Artigo 44 Código penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em 02/09/2020

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireito-penitenciario-no-Brasil>. Acessado em 01/09/2020

**Brasil e a sua população carcerária.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Acessado em: 02/09/2020

CALMON, Jeferson Vieira. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acessado em 02/09/2020

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional, 2006**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acessado em 01/09/2020

**Jus Brasil**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br>

**Mulheres invisíveis: a difícil realidade das prisões femininas.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/prisoese-femininas-realidade/> Acessado em: 02/09/2020

TALLES, Thiago da Nova; LASCIO, Andrelize Guaita Di. **Alternativas às penas privativas de liberdade**. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>. Acessado em 02/09/2020